



Simpósio  
**OLHARES SOBRE O MANEJO  
DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DF:  
DESAFIOS E OPORTUNIDADES**



**ABES** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL  
SEÇÃO DISTRITO FEDERAL



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



# **Remuneração pela prestação de serviços públicos de águas pluviais: taxa ou tarifa?**

Apresentação de

**Wladimir António Ribeiro,**

**Do escritório MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES – SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS**

SIMPÓSIO:

**OLHARES SOBRE O MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DF: DESAFIOS E OPORTUNIDADES**

Campus da Universidade Católica de Brasília

*Taguatinga, 30 de março de 2016*



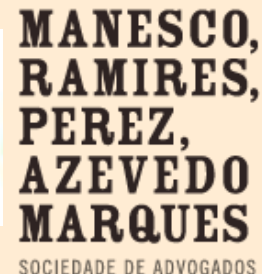
**ABES** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL  
SEÇÃO DISTRITO FEDERAL



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

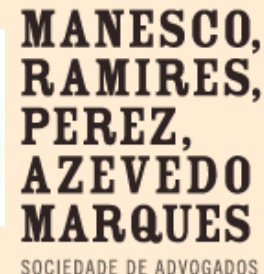
# QUESITOS

- 1) O *serviço público de manejo de águas pluviais urbanas* pode ter sua prestação remunerada pelo usuário?
- 2) Em caso positivo, como?



## S U M Á R I O

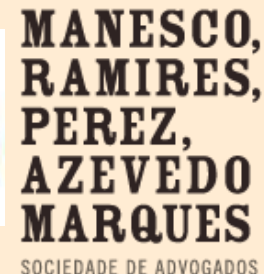
1. As águas pluviais e seu regime jurídico.
2. Águas pluviais **privadas** e águas pluviais **públicas**
3. ***O serviço público de manejo de águas pluviais urbanas***
4. Remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas: **taxa ou tarifa?**
5. **Tarifa regulada e regulação pela tarifa.**



## AS ÁGUAS PLUVIAIS E SEU REGIME JURÍDICO

*Art. 103. As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.*

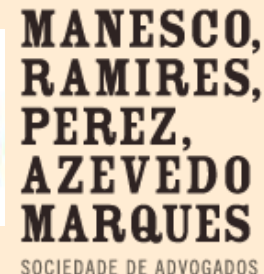
(Código de Águas de 1934)



## AS ÁGUAS PLUVIAIS E SEU REGIME JURÍDICO

*Art. 104. Transpondo o limite do prédio em que caírem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes for aplicável, ficam sujeitas às regras ditadas para as águas comuns e para as águas públicas.*

(Código de Águas de 1934)



## AS ÁGUAS PLUVIAIS E SEU REGIME JURÍDICO

*Art. 107. São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.*

(Código de Águas de 1934)



ABES ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL  
SEÇÃO DISTRITO FEDERAL



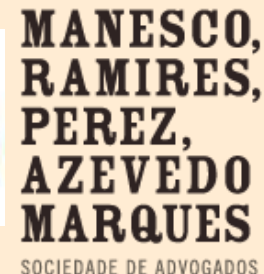
MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## AS ÁGUAS PLUVIAIS E SEU REGIME JURÍDICO

*Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.*

(Código Civil de 2002)





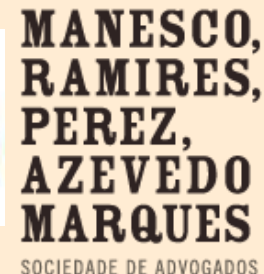
## AS ÁGUAS PLUVIAIS E SEU REGIME JURÍDICO

*Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.*

*Parágrafo único. ....*

(Código Civil de 2002)

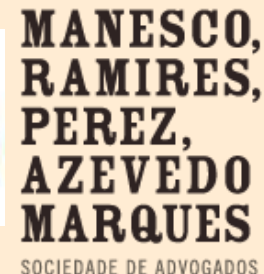




## AS ÁGUAS PLUVIAIS E SEU REGIME JURÍDICO

*Art. 1.290.* O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

(Código Civil de 2002)



# ÁGUAS PLUVIAIS PRIVADAS E ÁGUAS PLUVIAIS PÚBLICAS

Como se conclui, há águas pluviais **privadas** e águas pluviais **publicas**.

As águas pluviais públicas são as de ***uso comum do povo***, que tenham se precipitado nas vias públicas e outros logradouros e, ainda, as que tenham se precipitado em prédios (= propriedade fundiária) **cujo proprietário seja pessoa jurídica de Direito Público** (Município, Estado, União ou autarquia- seja esta última associativa, institucional ou fundacional).



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS**

*Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:*

*I - drenagem urbana;*

*II - transporte de águas pluviais urbanas;*

*III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e*

*IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.*

(Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 – Regulamento da LNSB).



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

# REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS: TAXA OU TARIFA?

Súmula 545 do STF: *“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.*



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS: TAXA OU TARIFA?**

*Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias dos tributos (...).*

(Hugo de Brito MACHADO, *Curso de Direito Tributário*, 24ª ed. S. Paulo: Malheiros, 2004, pág. 412)



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS: TAXA OU TARIFA?**

*Por outro lado, se a ordem jurídica não obriga a utilização do serviço público, posto que não proíbe o atendimento da correspondente necessidade por outro meio, então a cobrança da remuneração correspondente não ficará sujeita às restrições do sistema tributário. Pode ser fixada livremente pelo Poder Público, pois o seu pagamento resulta de simples conveniência do usuário do serviço.*

(Hugo de Brito MACHADO , *Curso de Direito Tributário*, 24ª ed. S. Paulo: Malheiros, 2004, pág. 412)





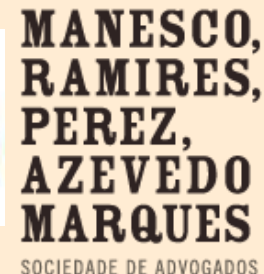
**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS: TAXA OU TARIFA?**

*À liberdade que tem o Poder Público na fixação do preço público, sem a necessidade de lei a estabelecer os critérios para determinação do valor devido, corresponde a liberdade do cidadão em utilizar, ou não, o serviço correspondente.*

(Hugo de Brito MACHADO , *Curso de Direito Tributário*, 24ª ed. S. Paulo: Malheiros, 2004, pág. 412)





## TARIFA REGULADA E REGULAÇÃO PELA TARIFA

*Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:*

- I - o nível de renda da população da área atendida;*
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.*

(Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB)



Simpósio

**OLHARES SOBRE O MANEJO  
DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DF:  
DESAFIOS E OPORTUNIDADES**



**ABES** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL  
SEÇÃO DISTRITO FEDERAL



**OBRIGADO!**

Wladimir António Ribeiro

[wladimir\\_ribeiro@hotmail.com](mailto:wladimir_ribeiro@hotmail.com)

(61) 3223-7895

Taguatinga – DF, 30 de  
março de 2016.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

